

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03910/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mãe D'água. Prestação de Contas da Prefeita Margarida Maria Fragoso Soares, relativa ao exercício de 2013. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Instauração de Processo Específico. Recomendações. Autos à Corregedoria.

PARECER PPL TC 00108/15

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Mãe D'água, Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, relativa ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 270/392, as observações a seguir resumidas:

- **1.** A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo em desconformidade com a RN-TC 03/10;
- **2.** O município sob análise possui 4.044 habitantes, sendo 1.579 habitantes urbanos e 2.465 habitantes rurais, correspondendo a 39,05% e 60,95% respectivamente:
- **3.** O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 396/2012, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 23.543.247,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orcamentária Anual:
- **4.** No decorrer do exercício foram utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.928.474,40, todos com autorização legislativa e indicação das respectivas fontes de recursos;
- **5.** A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 10.088.494,93 para uma Despesa Orçamentária executada de R\$ 9.081.170,97, gerando, na execução orçamentária, um *superávit* correspondente a 5,14% (R\$ 518.184,42) da receita orçamentária arrecadada;
- **6.** O Balanço Financeiro Consolidado apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 573.059,59, registrado entre Caixa (R\$ 599,23) e Bancos (R\$ 572.460.36):
- **7.** O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou *superávit* financeiro no valor de R\$ 253.924.68:
- 8. A Receita Corrente Líquida importou em R\$ 9.500.217,93;
- 9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 233.589,10, correspondendo a 2,44 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;

- Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 11. Em relação às despesas condicionadas:
 - Aplicação de 66,51% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - As aplicações de recursos na Manutenção e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram da ordem de 25,15% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo o mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
 - Aplicação de 16,19% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, cumprindo o percentual mínimo de 15%, atribuído aos Municípios;
- **12.** Em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal observou-se o seguinte:
 - **12.1.** Os gastos com pessoal, correspondendo a 50,26 % e 47,40 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 - **12.2.** A folha de pessoal registrou um decréscimo de 2,01% no quantitativo de servidores efetivos (de 199 para 195):
 - **12.3.** Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, verificou-se que os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE, não sendo disponibilizadas, pelo Ente, informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
 - **12.4.** A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.465.210,05, correspondendo a 15,42% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 15,49% e 84,51%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- **13.** O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, correspondendo a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior:
- 14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- **15.** As receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- **16.** Existem Denúncia (Proc. TC 07855/13) e Inspeção Especial de Contas (Proc. TC 12498/13) relacionados com o exercício em análise.
- 17. Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:
 - 17.1. Quanto ao Controle Social:

- O Conselho de Educação não se reuniu regularmente no exercício em análise. Não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- O Conselho do FUNDEB não se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer do Conselho do FUNDEB acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- O Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício em análise.
 Não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- **17.2.** Não foram emitidas determinações e/ou recomendações contida(s) em decisões deste Tribunal que impactam na análise das presentes contas:
- 18. Foi realizada diligência in loco no período de 18/08/2014 a 22/08/2014;
- **19.** O Município não optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, tendo, no entanto, elaborado o plano municipal de gestão integrada a eles relativos.

Em análise preliminar das presentes contas, foram verificadas diversas impropriedades, tendo a Gestora responsável apresentado defesa (Doc. TC 02389/15), sobre a quais a Auditoria, após análise, emitiu Relatório com as seguintes conclusões:

- ➤ Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 052/04:
- 1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
- 3. Servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade;
- 4. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras;
- 5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 7. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 8. Omissão de valores da dívida fundada, no valor R\$ 25.108,93.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em Parecer de fls. 936/943, da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, gestora do Município de Mãe D'água, referente ao exercício 2013;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da referida gestora;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
- 4. INSTAURAÇÃO de processo específico para analisar a regularidade/finalização das obras referidas nos presentes autos, quais sejam: implantação dos sistemas de abastecimento de água e construção de duas praças;
- 5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Mãe D'água, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas impropriedades sobre as quais este relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica entendo que, apesar de possuir caráter eminentemente formal, a eiva em tela prejudica a análise por parte da Auditoria, posto que o registro de valores de procedimentos licitatórios no SAGRES com montantes divergentes dos constantes nos processos físicos relacionados às tomadas preços nºs 001/2013 e 002/2013 não refletem com exatidão a escorreita aplicação de recursos realizados pelo ente. Por esta razão, além de recomendações com vistas a evitar a reincidência desta falha em exercícios futuros, faz-se cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da LOTCE;
- No tocante à existência de Servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade, verifica-se, dos autos, a existência de 6 (seis) servidores atuando em áreas diversas daquela respeitante a sua função original. Conforme mencionado pelo Parquet, o gestor responsável, ao reconhecer a falha, tomou providências necessárias à regularização da situação através de notificação dos servidores envolvidos para que retomassem às suas atividades primordiais;
- No que concerne a n\u00e3o aplica\u00e7\u00e3o do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educa\u00e7\u00e3o escolar p\u00fablica, verifiquei, dos autos, que o vencimento pago pela entidade atrav\u00e9s do Estatuto e Plano de Cargos,

Carreira e Remuneração do Magistério Municipal não correspondeu ao piso mínimo nacional atualizado para o ano de 2013, que corresponde a R\$ 1.567,00 para uma jornada de 40hs. Conforme apontado pela Auditoria e considerando a proporcionalidade da carga horária de 25 horas semanais, o piso salarial municipal para professor com formação no magistério em nível médio deveria ser de R\$ 979,37 e não de R\$ 907,56, como definido pela Lei Municipal nº 407/2013. Ainda, foi pago aos professores sem formação no magistério vencimentos no valor de R\$ 678,00. Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação com vistas à adequação da norma municipal aos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

- Com relação a não adoção de providências no tocante à solidez e segurança de obras públicas, verifica-se, dos autos, que a Auditoria visitou a obra de construção de duas praças no Município, bem como a obra de implantação do sistema de abastecimento de água, tendo concluído, em suma, pela paralisação/não funcionamento das construções em comento. A gestora, por sua vez, alega que notificou as empresas responsáveis pelas construções, com vistas à regularização destas, afirmando, inclusive, sobre o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água após as notificações feitas. Contudo, diante da necessidade de nova fiscalização das obras, a Auditoria manteve as falhas ora relacionadas. Sendo assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo ser cabível instauração de processo específico para análise das obras em questão, devendo a Divisão de Obras Públicas desta Corte realizar nova inspeção in loco na municipalidade com fins de averiguar o regular funcionamento das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e construção de duas praças;
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, depreende-se, dos autos, que, em 26 de setembro de 2012, o Pleno do Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 133-A/97, do Município de Mãe D'água, que regulamentava a contratação de pessoal por tempo determinado, modulando os efeitos desta decisão para 180 dias, após a comunicação ao Município requerido. Todavia, a Auditoria constatou que, do total das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, 75 (setenta e cinco) delas foram realizadas fora do prazo estipulado pela decisão judicial. Ora, além de não comprovar a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, a Edilidade realizou, ainda, contratações amparadas em lei declarada inconstitucional. Ademais, houve contratação de profissionais como pedagogo, assistente social, agente social, sob o pálio da contratação temporária, sem a realização de concurso público. Tem-se, portanto que as eivas em tela transgridem os princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Magna Carta. Desta feita, recomenda-se a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal

pela Edilidade, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

- No tocante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, verifica-se que, em sede de defesa, a gestora informou a existência do sítio <www.maedagua.pb.gov.br>, portal transparência da Prefeitura Municipal. Desta feita, entendo que a presente eiva possa ser relevada, sendo cabíveis, no entanto, recomendações à Administração Municipal com vistas ao aperfeiçoamento constante das ações voltadas à manutenção da transparência pública;
- Por fim, com relação à omissão de valores da dívida fundada, no valor R\$ 25.108,93, a gestora argumenta que a diferença citada refere-se à dívida de precatório incluída na proposta orçamentária do exercício seguinte. Todavia, entendo que a eiva em tela prejudica a escorreita análise do ente por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público. Sendo assim, apesar de tratar-se de falha formal, deve a Gestora mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da LOTCE;

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Mãe D'água, Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, relativas ao exercício financeiro de **2013** e, em Acórdão separado:

- **1.** Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2. Aplique multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, Prefeita do Município de Mãe D'água, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **3. Instaure** processo específico para analisar a regularidade/finalização das obras referidas nos presentes autos, quais sejam: implantação dos sistemas de abastecimento de água e construção de duas praças;
- **4. Recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Mãe D'água, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que não incorra em quaisquer das falhas e

irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

5. Determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03910/14; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e convocação do Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mãe D´água este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita responsável, Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL